Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1181/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6788/2018
PROTOCOLO	: 1906273
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – EXECUTIVO MUNICIPAL – DESPESAS COM TELEFONIA E PUBLICAÇÕES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA – LEI DE LICITAÇÕES – GRAVE INFRINGÊNCIA – MÁ GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A comprovação da realização de despesas sem procedimento licitatório e formalização contratual é relevante, caracteriza má gestão, e constitui infração à lei de licitações e contratos e inobservância dos princípios que regem a administração pública, o que motiva a aplicação de multa ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos atos apurados no Relatório Destaque n. 07/18, oriundo de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, referente aos exercícios de 2015 e 2016, sob a responsabilidade do **Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida,** Prefeito Municipal; pela **aplicação** de multa de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** por grave infração à norma legal e; pela concessão do **prazo** de **60 (sessenta) dias** para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Tratam os autos do Relatório Destaque n. 07/2018, extraído de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, referente aos exercícios 2015 e 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal.

Finalizada a Auditoria e após a análise da documentação apresentada, a equipe técnica detectou as seguintes irregularidades:

> "a) Realização de despesas com telefonia sem Procedimento Licitatório e sem Contrato Administrativo;
> b) Realização de despesas com Publicações sem Procedimento Licitatório e sem Contrato Administrativo."

Regularmente intimado para apresentar suas justificativas/documentos, acerca dos itens questionados, transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do gestor, conforme comprova despacho às f. 41.

Em exame da matéria, o Ministério Público de Contas, em seu parecer (f. 43/46) opinou:

> **"**1-– pela nulidade das despesas realizadas pelo Município de Aparecida do Taboado, nos termos do art. 60, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, em razão da omissão do gestor em encaminhar a licitação e contrato que a justificasse ou mesmo os documentos de dispensa ou inexigibilidade;
> 2 – pela impugnação das despesas decorrentes dessas contratações declaradas nulas, nos termos do art. 61, inciso I da LC n. 160/12, no valor integral, devidamente corrigido, sob a responsabilidade do ordenador de despesas que a autorizou sem a observância da legislação pátria;
> 3 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12, proporcional ao dano ao erário dela decorrente, na forma do art. 45, II da LC n. 160/12; 3 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal, nos termos do art. 42, IV da LC n. 160/12, em face da omissão no dever de prestar dados e informações a essa Corte de Contas, vez que apesar de intimado foi certificada a revelia do gestor;
> 4 – pela determinação para que seja oficiado a Câmara Municipal de Aparecida do Taboado para que adote as medidas cabíveis haja vista os indícios da prática de infração político-administrativa, nos termos do art. 4º, incisos VII e VIII do Decreto-Lei n. 201/67;
> 5 – pela determinação para que seja oficiado a Procuradoria Geral de Justiça para a adoção das medidas que entender cabíveis, haja vista os indícios do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93 e ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, I da Lei n. 8.429/92;
> 6 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

De fato os achados da Auditoria que compõem o Relatório Destaque n. 07/2018, são relevantes e configuram infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, evidenciando a desídia do gestor.

O item 4.1 do Relatório Destaque trata de realização de despesas com telefonia sem procedimento licitatório e sem formalização de instrumento contratual, durante os exercícios de 2015 e 2016.

Os gastos realizados com a empresa OI S.A, no decorrer dos dois exercícios examinados, totalizaram R$ 271.655,82 (duzentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

O item 4.2 diz respeito, também, a despesas com publicações sem o devido procedimento licitatório e sem formalização de contrato, pagas para o jornal Correio do Estado S.A, no valor de R$ 35.765,14 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos).

A licitação é obrigação constitucional, sendo prevista no art. 37, XXI, para execução de obras, serviços, compras e alienações e o procedimento das licitações consta regulado pela Lei 8.666/93, e mesmo os casos de inexigibilidade/ dispensa, são precedidos das formalidades legais.

O art. 2º da Lei n. 8.666/93, estabelece:

> "Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

Cumpre destacar que a administração pública só pode realizar atos previstos em lei, ao passo que os particulares podem realizar todos os atos que não sejam vedados pela norma.

A partir desta premissa, é válida a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, que afirma:

> "Ao contrário dos particulares, que dispõe de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras e serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. Tal procedimento denomina-se licitação." (2005, p.490)

Na mesma linha José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, assim se pronunciou:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita."

Conforme relatado pela equipe do TCE, constatou-se que além de não realizar o devido procedimento licitatório, o gestor não formalizou os respectivos instrumentos de contrato, contrariando frontalmente o disposto no parágrafo único do artigo 60, da Lei n. 8.666/93, agindo, assim, sem observância ao ordenamento legal e cometendo atos passíveis de punição, pois as irregularidades apontadas são graves e caracterizam má gestão, vejamos o que dispõem os arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, *in verbis*:

> "Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> (...)
> Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:"

Apesar de oportunizado ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, para que apresentasse suas justificativas quanto aos itens questionados no presente Relatório Destaque, o mesmo se quedou silente, permanecendo as irregularidades inicialmente postas.

Outrossim, deixo de impugnar o montante dispendido pelo responsável pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, sem as devidas formalidades legais, tendo em vista que uma vez prestados os serviços, os valores pagos não podem ser exigidos de volta, mesmo que existam irregularidades na contratação, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

DISPOSITIVO

Assim, consubstanciado na manifestação da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE dos atos apurados no Relatório Destaque n. 07/18, oriundo de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, referente aos exercícios de 2015 e 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal;

II - pela aplicação de MULTA no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal, por grave infração à norma legal, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160/12 c/c o inciso I, do artigo 170, da RNTC/MS n. 076/13;

III – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV - pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para o fim de declarar a irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque, com aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.RC/SETAC.APT/ARP